



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO nº 002/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 07498/16
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 001/2017
OBJETO: Aquisição de Filmes Radiológicos
ENTE LICITANTE: Município de Sobral**

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Secretaria de Saúde deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Modelo de Declaração de Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI - Minuta do Contrato; VII - Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa.) bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer.

Sobral/CE, 12 de janeiro de 2017.


Aleandro Henrique Lopes Linhares
Procurador Geral do Município de Sobral
OAB/CE nº 22.348